

|  |
|--|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|--|

---

|                   |                                 |               |
|-------------------|---------------------------------|---------------|
| Acórdão:          | 23.640/20/1 <sup>a</sup>        | Rito: Sumário |
| PTA/AI:           | 15.000053011-63                 |               |
| Impugnação:       | 40.010147668-92                 |               |
| Impugnante:       | Erick dos Santos Rezende Franco |               |
|                   | CPF: 098.046.266-59             |               |
| Proc. S. Passivo: | Júlio César Rezende Franco      |               |
| Origem:           | DF/Juiz de Fora - 1             |               |

---

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão unânime.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de sua genitora, em 07/11/12.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.405.762.481-8, em 07/11/14. Após o trâmite do procedimento de avaliação contraditória, previsto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.941/03, foi lavrada a autuação em razão do inadimplemento do imposto.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/60.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 64/82, refuta as alegações da Defesa, pugna pela procedência do lançamento e acosta aos autos os documentos de fls. 83/101.

Aberta vista a Impugnante manifesta-se às fls. 108/110, ratificando os argumentos apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização novamente se manifesta às fls. 112/133, reiterando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de sua genitora, em 07/11/12.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.405.762.481-8, em 07/11/14.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante afirma, em sua defesa, já ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública estadual de constituir o crédito tributário. A seu ver, a ocorrência do fato gerador se dá com o falecimento, passando-se a contar o prazo decadencial de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu falecimento, conforme disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). Dessa forma, entende que, no presente caso, como o termo final seria o dia 07/11/12 e, como a intimação do Auto de Infração em análise ocorreu em 12/02/19, estaria caracterizada a decadência.

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações do Impugnante, sustentando que o prazo de cinco anos deve iniciar-se somente após a ciência da ocorrência do fato gerador pela Fazenda.

Nessa esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previstos no CTN.

A Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre ITCD no estado de Minas Gerais, estabelece como um de seus fatos geradores a transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito.

Examine-se o art. 1º da referida Lei, com a redação dada pelo art. 1º e vigência a partir de 01/01/06, estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958/05, vigente quando da ocorrência do falecimento em questão:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

**Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:**

"I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;"

(...)

Segundo o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03, o pagamento do imposto deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão. Veja-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I- na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

No presente caso, não deve ser contado o prazo decadencial a partir do óbito, ou mesmo do prazo final de pagamento, tendo em vista o que dispõe o art. 173, inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(Grifou-se)

No caso do ITCDD a contagem do prazo decadencial depende do cumprimento de condições para que o lançamento possa ser efetuado. Enquanto a Fazenda Pública não tiver tido acesso aos dados que permitam a realização do lançamento, não há como tal prazo se iniciar.

Com certeza, o principal deles é o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, que, no caso, se dá com o falecimento.

E, para que este conhecimento do fato gerador se concretize, juntamente com o dos demais elementos indispensáveis ao lançamento, vem o Regulamento do ITCDD, instituído pelo Decreto nº 43.981/05, por meio dos arts. 31, incisos I a IV, e 41, assim estabelecer:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

I -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

a) se imóvel urbano, cópia do último lançamento do IPTU ou, na sua falta, documento emitido pela prefeitura em que constem os dados do imóvel, inclusive o valor para efeito de tributação municipal;

b) se imóvel rural, cópia do último lançamento do ITR;

c) se ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não negociados em bolsa de valores, cópia do balanço patrimonial, dos atos constitutivos da sociedade atualizado até a data da ocorrência do fato gerador e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão;

d) se ação negociada em bolsa de valores, cópia do extrato que indique a quantidade e valor das ações na data do fato gerador, ou na data imediatamente anterior, se não tiver ocorrido pregão ou se as ações não tiverem sido negociadas na data do fato gerador, retroagindo-se, se for o caso, até 180 (cento e oitenta dias);

e) se valor depositado em instituição financeira, inclusive saldo de conta corrente, poupança e aplicação financeira, extrato emitido pela instituição constando os valores disponíveis na data do fato gerador;

f) relativamente aos demais bens, preferencialmente:

1. se veículos sujeitos a registro e licenciamento, o respectivo Certificado de Registro de Veículo (CRV);

2. se aeronave ou embarcação, o documento de inscrição ou certificado de registro no órgão competente;

3. se joia, obra de arte, raridade ou antiguidade, cópia do documento de aquisição, de catálogo em que foram expostas ou laudo de avaliação, se houver;

g) se plano de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou outra semelhante, cópia do respectivo contrato;

III - comprovante do pagamento do ITCD;

(...)

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos, ressalta-se a importância da tomada de conhecimento pela Fazenda Pública estadual da ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias, por meio da apresentação da Declaração de Bens e Direitos - DBD, cuja obrigação pesa sobre o contribuinte, conforme *caput* do art. 31 do RITCD/05, para que se dê início à contagem do prazo decadencial.

Veja-se que o prazo para apresentação da DBD é o mesmo estabelecido para a realização do pagamento do imposto devido. Se o contribuinte não cumprir este prazo, informando todos os detalhes que permitam a realização do lançamento, afrontando assim o disposto no citado art. 31 do RITCD/05, a Fazenda Pública não tem meios de fazê-lo.

No caso em análise, a Declaração de Bens e Direitos (DBD) não foi apresentada até o vencimento do prazo para pagamento do imposto. Essa obrigação acessória, indispensável ao lançamento por homologação, somente foi cumprida em 07/11/14, por meio do protocolo no SIARE sob o nº 201.405.762.481-8, conforme relatado anteriormente.

Contado o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DBD, seu termo final se deu em 31/12/19, portanto, posterior à data da intimação do Auto de Infração. Sendo assim, no presente caso, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública em lançar o ITCD.

O Impugnante alega, ainda, que a Fazenda Pública não teria observado os incisos III e IV do art. 9º da Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o procedimento de avaliação contraditória, na medida em que não teria emitido parecer fundamentado da avaliação e o seu representante jamais foi notificado/intimado de qualquer avaliação contraditória.

No entanto, o Fisco demonstrou, a partir de contato com e-mails mantido diretamente com a procuradora do Autuado, que ele foi informado sobre o programa de anistia então em vigor e que ele teria desistido do procedimento de avaliação contraditória. Ficou evidente que em nenhum momento houve mitigação do contraditório, como quer fazer crer o Impugnante, muito pelo contrário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, no que tange à aplicação da Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal e o conflito aparente de normas entre a Lei nº 14.941/03 e o procedimento de inventário previsto no Código de Processo Civil, há que se observar que não é possível afastar a legislação mineira pela via administrativa, em face do óbice contido no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Dessa forma, não assiste razão ao Impugnante, quando este adverte que o início da exigibilidade do ITCD somente pode se dar com a homologação dos cálculos no procedimento de inventário.

Note-se que o prazo de pagamento do imposto é de cento e oitenta dias, a contar da data de abertura da sucessão, conforme já transcrito art. 13 da Lei nº 14.941/03.

A redação desse artigo é original e, portanto, tem vigência desde a data de publicação da referida lei, o que já demonstra o entendimento do legislador quanto à independência ou desconexão entre a obrigação tributária de pagamento do ITCD e os trâmites próprios do processo de inventário e partilha, o que faz com que este não possa ser utilizado como justificativa para o não pagamento do imposto.

Posteriormente, já a partir de 1º/01/14, talvez para delimitar ainda mais o tema, o legislador mineiro fez acrescentar-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03, abaixo transcrito:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º

(...)

***Efeitos a partir de 1º/01/2014 - acrescentado pelo art. 19 e vigência estabelecida pelo art. 30, ambos da Lei nº 20.824/13:***

*§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.*

(...)

Portanto, devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, correta é sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, por determinação expressa no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

**Sala das Sessões, 26 de novembro de 2020.**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D